

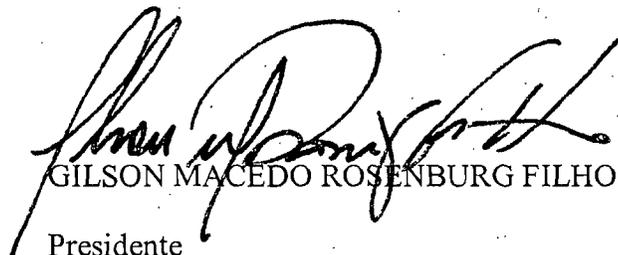


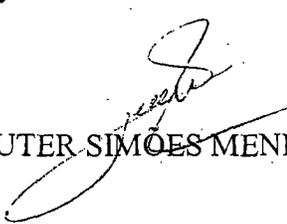
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10665.000128/2003-64
Recurso nº 142.353
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 203-00.912
Data 07 de agosto de 2008
Recorrente ELETRO MANGANÊS LTDA.
Recorrida DRJ EM JUIZ DE FORA/MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente


JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de Moraes, Luis Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata o processo de pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, acumulado no período em epígrafe, a ser utilizado na compensação dos débitos declarados.

A Recorrente trabalha na industrialização do minério manganês, além de exportar os produtos derivados desse minério.

Em 03 de fevereiro de 2003, conforme carimbo no verso da fl. 01, a Contribuinte protocolizou pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI apurado no 4º trimestre de 2001 com atualização monetária pela taxa Selic, em 25 de agosto do mesmo ano o pedido foi retificado quanto ao valor (fl. 29) que de R\$ 122.439,46, passou a totalizar R\$ 44.275,86.

A SRF de Divinópolis/MG indeferiu o pedido de correção monetária por falta de legalidade, e reconheceu como crédito somente o valor de R\$ 27.854,41, por ter sido excluído da planilha de ressarcimento os valores referentes a matérias que não são consideradas primas ou produtos intermediários. (fl. 73)

Em despacho decisório (fl. 116 frente e verso) DRF de Divinópolis-MG manteve a decisão da SRF. Quanto ao indeferimento da correção monetária apoiou-se na IN da SRF nº 600/2005, art 52 § 5º. Quanto à diferença do valor solicitado pelo contribuinte e do valor cedido pelo Fisco, alegou que tal diferença é em decorrência de “custos/gastos não admitidos como matéria prima ou produtos intermediários”.

Em 10/04/06 a Contribuinte protocolizou Manifestação de Inconformidade em 10/04/2006 (fls. 133/143) na DRG de Juiz de Fora/MG alegando erro material do fisco, pois alguns materiais usados pelo fisco para suprimir o valor do pedido (sucata de eletrodo de grafite e o sulfidrato de sódio), não havia sido calculados pela contribuinte na planilha do pedido de crédito presumido, portanto, o despacho decisório é nulo em relação ao valor glosado de R\$ 6.404,23.

Relativo ao pedido de correção monetária, estribou-se no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 - que permite o acréscimo sobre taxa selic para restituição - para alegar que ressarcimento é uma espécie de restituição, portanto, cabe a correção baseada na taxa Selic.

A DRJ decidiu nos seguintes termos (fls. 152/158):

Indeferimento ao pedido de nulidade do despacho decisório, uma vez que o *“trabalho fiscal foi claro e indicou todas as fontes de onde foram obtidos os valores utilizados na apuração da autoridade fiscal”*.

Não cabimento de correção monetária baseada na taxa Selic, pois não há previsão legal.

Ao fim indeferiu totalmente a manifestação de inconformidade.

A Recorrente tomou ciência da decisão da DRJ no dia 12/07/2007 (fl. 159) inconformada interpôs Recurso Voluntário em 08/08/2007 (fls. 165/179).

No recurso voluntário, alegou o seguinte:

Preliminarmente, alegou a dispensa do arrolamento de bens, conforme Ato Declaratório Interpretativo nº 9 da Receita Federal.

Entrando no mérito, alegou a anulação do despacho decisório devido a erro material, pois o fisco glosou valores que não constavam nas planilhas elaboradas pela Recorrente e nem pelo próprio fisco.

Reclamou direito à correção monetária pela taxa Selic apoiando-se no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que prevê juros baseado na taxa Selic para restituição, e no Decreto nº 2.138/97, que trata ressarcimento e restituição da mesma forma.

Por fim, requereu “o reconhecimento de seu direito creditório atualizado pela Taxa Selic, assim como a homologação das compensações feitas com base em tal direito”.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro, JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

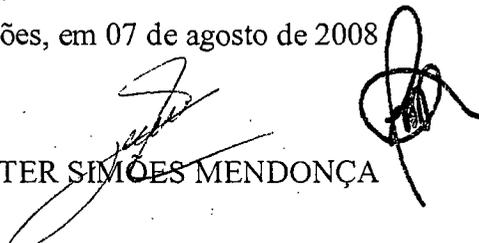
Para pedir o ressarcimento, a Recorrente elaborou uma tabela com o cotejo dos produtos e seus respectivos valores a serem ressarcidos.

Para fazer as glossas, o fisco elaborou outra tabela, excluindo os produtos que não dão direitos ao ressarcimento. Porém, ao fazer a exclusão, o fisco não citou os valores dos produtos glosados, o que deixou o cálculo obscuro.

Consta nos autos a explicação dos cálculos elaborada pelo Auditor Fiscal, porém, mesmo na explicação não há o detalhamento dos valores glosados. Apesar disso, tal falha pode ser sanada, de modo que não necessita de anulação a decisão da SRF e da DRJ.

Ex positis, em razão da omissão dos valores glosados, determino a baixa dos autos, para que seja elaborada outra tabela de cálculo, inserindo detalhadamente todos os produtos e seus respectivos valores, glosados ou não, para não persistir qualquer dúvida, tanto para o Contribuinte, quanto para o Fisco.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008


JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA